



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001783-70.2012.815.0371

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Município de Vierópolis, representado por sua
procuradora Luci Gomes de Sena

EMBARGADO : Maria Cleide Dias Gomes

ADVOGADO(S) : Evandro Elvidio de Sousa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Embargos de Declaração) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM SALA DE AULA - EXEGESE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS - NORMA DE EFICÁCIA PLENA - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

- Havendo previsão legal acerca da vantagem pleiteada, devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência da gratificação no município demandado, há plena possibilidade de percepção da vantagem pleiteada.

- *Art. 159- O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional.” (Lei Orgânica do Município de Vieirópolis-PB)*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO E DESPROVIDO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de Vierópolis** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 71/74) que deu parcial provimento à Apelação interposta por **Maria Cleide Dias Gomes**, a qual buscava reformar a sentença de improcedência proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da Ação de Cobrança

Na decisão ora combatida, foi dado parcial provimento à Apelação para:

“Por estas razões, com respaldo no artigo 557, §1º – A, do Código de processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à súplica apelatória da demandante, para condenar o Município demandado ao pagamento retroativo da

gratificação pretendida, respeitada a prescrição quinquenal, até agosto de 2010, nos exatos termos do art. 159, da Lei Orgânica do Município de Vieirópolis, acrescidos dos consectários legais.”

Da decisão, foram opostos os presentes Embargos de Declaração (fls. 76/94) para fins de prequestionamento, ressaltando também, a ausência de manifestação a respeito da eficácia limitada da norma jurídica discutida, qual seja, art. 159 da Lei Orgânica do Município de Vieirópolis, a não aplicabilidade e inconstitucionalidade do dispositivo aludido.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Embargos de Declaração) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De início, saliento que, muito embora o embargante tenha pleiteado a análise pela Egrégia Câmara Cível das razões do seu recurso, opondo embargos declaratórios, o recurso de Agravo Interno é que tem a finalidade de levar ao órgão colegiado eventual inconformismo da parte com decisão exarada monocraticamente pelo relator, independentemente da existência de omissão, obscuridade ou contradição, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§1º-A (omissis)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Na espécie, mostra-se admissível a conversão dos presentes

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

embargos em agravo interno, pois inexistiu erro grosseiro e preclusão do prazo. Atente-se que tal conclusão se reveste de aplicação específica dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

Feito esse registro, trago à colação a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tributário. Imunidade. Artigo 149, § 2º, I, da CF/88. Não abrangência da CSLL e da CPMF. Atualização monetária e compensação de créditos tributários. Necessidade de reexame de legislação infraconstitucional. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal já assentou que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação de que trata o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição, introduzido pela EC 33/2001, não abrange a CSLL nem a CPMF. 3. As questões referentes à atualização e à compensação administrativa dos créditos, sem qualquer limitação, pressupõem a análise de legislação infraconstitucional, atingindo apenas de maneira reflexa a Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido.³

Assim, face o exposto, recebo os embargos declaratórios como **agravo interno** e passo a sua análise.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por esta Corte e dos Tribunais Superiores.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Tratando especificamente do tema, o entendimento esposado na Decisão Monocrática, ora combatida, diz respeito à cobrança de valores relativos à gratificação de incentivo à docência.

A título de esclarecimento, colaciono julgados extraídos na Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça:

³ [RE 579961 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015]

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM SALA DE AULA. EXEGESE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência da gratificação no município demandado, há plena possibilidade de percepção da vantagem pleiteada. "- Art. 159- O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013012520128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 08-03-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de GRATIFICAÇÃO por exercício em sala de aula. EXEGESE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS. REVOGAÇÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO APELO. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa à Apelante, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013021020128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-10-2015)

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a

orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

“(…) Da análise do caso em disceptação, verifico que a Lei Orgânica do Município de Vieirópolis, em seu art. 159, prevê o pagamento de gratificação de incentivo.

Vejamos:“

Art. 159- O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional.”

Com efeito, o dispositivo acima transcrito, assegura aos professores que exercem as atividades em sala de aula uma gratificação com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração, conforme afirmado pela apelante na sua inicial.

Logo, existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência no município demandado, há plena possibilidade na percepção do adicional pleiteado.

Todavia, ressalto que em 13/08/2010, foi publicada a Emenda à Lei Orgânica nº 003/2010 (fls.23), que revogou o dispositivo legal em referência.

Assim, a servidora só tem direito à citada gratificação até esse período, respeitada a prescrição quinquenal.

A Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu caso idêntico ao em análise, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO PREVISTA NO ART. 159 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REVOGAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO PELA EMENDA Nº 003/2010. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2010. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. ART. 333, II, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes, a teor do que dispõe o art. 333, inciso II do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017801820128150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 14-10-2014).

(...)”

Logo, a decisão combatida está devidamente fundamentada, inclusive com a indicação de julgados que ressaltam a possibilidade da condenação da gratificação de incentivo à docência.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA